



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 84/2021

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO
POR 14 VOTOS FAVORÁVEIS
SALA DE SESSÕES 31/03/2021

FRANCISCO HELDER LIMA CASTELO
PRESIDENTE

Institui o Código de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal do Município de Tauá e adota outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Título I
Do Código de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal do Município de Tauá

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Código de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal do Município de Tauá, definindo normas de cuidados, saúde, controle de zoonoses, posturas públicas, dentre outras.

Art. 2º. As disposições deste Código serão aplicadas, naquilo que couber, em consonância, harmonia e complementariedade às normas nacionais, estaduais e municipais atinentes à matéria, entre as quais:

- a) o § 1º do art. 225 da Constituição Federal;
- b) lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;
- c) lei federal nº 11.794, de 08 de outubro de 2008
- d) lei federal nº 14.064, de 29 de setembro de 2020;
- e) Decreto Federal nº 9.013, de 29 de março de 2017;
- f) Resolução nº 496, de 19 de agosto de 2020 do Conselho Nacional do Meio Ambiente;
- g) Instrução Normativa nº 3 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA, de 1º de abril de 2011.



h) Instrução Normativa nº 2 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA, de 09 de fevereiro de 2017;

i) Instrução Normativa nº 48 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, de 17 de outubro de 2019;

j) Lei Municipal nº. 2.327, de 20 de dezembro de 2016 (Plano Diretor do Município de Tauá)

Art. 3º. A criação, o comércio, a exibição, a circulação, a apreensão, a guarda e as políticas de proteção, cuidados, defesa, controle e bem-estar dos animais no Município de Tauá serão reguladas pelas disposições deste Código.

Seção I Dos Conceitos e Definições

Art. 4º. Para os efeitos deste Código, serão considerados os seguintes conceitos e definições:

I - animal: ser vivo multicelular com capacidade de locomoção e de resposta a estímulos de outros seres vivos;

II - animal doméstico: aquele que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, apresenta características biológicas e comportamentais em estreita dependência do ser humano para fins de companhia, prestação de serviços ou subsistência, tendo em vista ter passado por processo de domesticação pelo ser humano, tais como cão, gato, pássaro, galinha, pato e cavalo, dentre outros;

III - animal sinantrópico: aquele que se adaptou a viver em ambientes humanos ou nas proximidades desses, de forma indesejada, utilizando-se de toda a estrutura existente nesses locais para o seu desenvolvimento biológico, habitando nas comunidades e cidades ou no interior de domicílios, tais como, abelha, aranha, barata, barbeiro, carrapato, escorpião, formiga, lacraia, dentre outros;

IV - animal apreendido: todo e qualquer animal recolhido pela autoridade municipal competente, compreendendo a apreensão, o transporte, o alojamento e a manutenção;

V - animal bravio: aquele com potencial agressivo que, mesmo não estando sob ameaça, oferece risco à integridade física de pessoas ou de animais; e



VI - animal de companhia: aquele de valor afetivo, passível de coabitar com o ser humano;

VII - animal de uso econômico: a espécie doméstica criada, utilizada ou destinadas à produção econômica ou para o trabalho;

VIII - animal exótico: aquele que se encontra fora de seu bioma natural, seja ele silvestre ou doméstico;

IX - animal silvestre: aquele que naturalmente pertence a espécie nativa ou exótica, vive no seu habitat natural ou cuja espécie ainda contenha indivíduos vivendo no seu habitat natural, sem dependência do ser humano e sem serem domesticadas;

X - animal solto: todo e qualquer animal encontrado nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público, desprovido de contenção efetiva, com ou sem acompanhante;

XI - animal ungulado: espécies de mamíferos providos de dedos revestidos de cascos;

XII - animal nativo: é aquele que se encontra no seu bioma natural;

XIII - abrigo para animais: local destinado ao alojamento temporário de animais domésticos sem proprietário/responsável conhecido;

XIV – apicultura: é a atividade de criação de espécies de abelhas do gênero *apis* para fins de produção de mel, pólen apícola, própolis, cera de abelhas, geleia real e apitoxina ou para serviços de polinização;

XV – avicultura: é o ramo da zootecnia dedicado a criação de aves;

XVI - cão comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção e que possui cuidador principal estabelecido;

XVII - canil: o compartimento destinado ao alojamento, manutenção e reprodução de cães, podendo ser individual ou coletivo;

XVIII - canil público: equipamento público destinado à proteção de cães, através do recolhimento de animais atropelados, doentes, agressivos ou suspeitos de outros agravos, para alojamento, tratamento, recuperação, castração e manutenção, até a realização de doação;



XVIX - caprinocultura: é o ramo da zootecnia que trata do estudo e da criação de caprinos;

XX - condições inadequadas e/ou insalubres: manutenção de animais em locais públicos ou privados em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças transmissíveis, ou em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas à sua espécie e porte, ou submetidos a condições que, direta ou indiretamente, interfiram na sua saúde, no seu bem-estar e/ou no seu comportamento;

XXI - cuidador principal: pessoa física que se responsabiliza pela saúde e bem-estar de um animal de estimação mantido em vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público e que se compromete perante a comunidade e ao Poder Público a suprir as necessidades básicas, estado sanitário e guarda do referido animal;

XXII – cunicultura: é o ramo da zootecnia que trata da criação racional e econômica de coelhos

XXIII - doação: ato de entrega de animal sob a tutela do Poder Público, instituição privada ou organização não governamental, a pessoa física ou jurídica que assumirá a responsabilidade sobre o animal, através de preenchimento obrigatório de identificação e cadastramento do animal doado e da assinatura de termo de responsabilidade na ficha de adoção;

XXIV - estabelecimento veterinário: estabelecimento definido em legislação ou normas federais e que tenham seu funcionamento autorizado pelos Conselhos Federal e/ou Regional de Medicina Veterinária;

XXV - estabelecimento comercial de animal vivo de estimação: estabelecimento devidamente autorizado pelo Poder Público à comercializar animais vivos para utilização como animais de estimação;

XXVI - equoterapia ou equitação terapêutica: método terapêutico e educacional que utiliza equinos dentro de uma abordagem interdisciplinar nas áreas da saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas portadoras de limitações e/ ou com necessidades especiais, visando ao desenvolvimento motor, psíquico, cognitivo e social do praticante;

XXVII - equinocultura: é o ramo da zootecnia que trata do estudo e da criação de equinos;

XXVIII - gatil: o compartimento destinado ao alojamento, manutenção e reprodução de gatos, podendo ser individual ou coletivo;



XXIX - grande animal: o da espécie equina (cavalo e égua), muar (mula e burro), asinina (jumento e jegue), bovina (boi e vaca), caprina (bode e cabra), ovina (carneiro e ovelha) e suína (porco);

XXX - guarda responsável: condição na qual o guardião de um animal de companhia, enquanto detentor da responsabilidade sobre a vida de um animal, aceita e se compromete a cumprir uma série de deveres centrados no atendimento das necessidades físicas, psicológicas, etológicas e ambientais de seu animal, assim como a de prevenir os riscos (potencial de agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros) que seu animal possa causar à comunidade ou ao ambiente;

XXXI - haras: estância para criação e treinamento de cavalos;

XXXII - lar temporário: domicílio particular devidamente cadastrado no Poder Público Municipal, responsável pelo abrigo temporário e apoio à doação de pequenos animais domésticos;

XXXIII - maus-tratos ao animal: toda e qualquer ação ou omissão que cause dor ou sofrimento, tais como:

- a) mantê-lo sem abrigo ou em lugares com condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;
- b) privá-lo de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;
- c) lesionar ou agredir o animal por espancamento, instrumentos cortantes ou contundentes, substâncias químicas, escaldantes ou tóxicas, por fogo ou por prática e atividade capaz de causar sofrimento, dano físico, mental ou morte, sujeitando-o a qualquer experiência que infrinja a Lei Federal nº 11.794, de 8 de outubro de 2008;
- d) abandoná-lo em quaisquer que sejam as circunstâncias;
- e) submetê-lo a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, inclusive a ato que resulte em sofrimento, objetivando a obtenção de esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;
- f) submetê-lo a condições física ou mentais de esforço extremo e intolerável, ainda que para aprendizagem ou adestramento;



g) mantê-lo ou expô-lo em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção ou em ambientes e situações que contrariem as normas e instruções dos órgãos sanitários competentes;

h) utilizá-lo em confronto ou luta entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

i) provocar envenenamento, mortal ou não;

j) eliminar cães e gatos como método de controle populacional;

k) não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

l) exercitá-lo ou conduzi-lo preso a veículo motorizado em movimento;

m) abusá-lo sexualmente;

n) enclausurá-lo com outros que os molestem;

o) promover distúrbio psicológico e comportamental em situação de estresse ou em condições que não permitam a expressão de seus comportamentos naturais;

p) outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com essa competência.

XXXIV - miserabilidade jurídica: presunção relativa da afirmação de pobreza, comprovada mediante a subscrição da respectiva declaração;

XXXV - mordedor vicioso: todo animal causador de mordedura em pessoas ou outros animais de forma repetida ou múltipla, em resposta a desafios benignos;

XXXVI - necessidades dos animais:

1. fisiológicas e sensoriais:

a) água fresca e dieta balanceada que mantenham os animais saudáveis e vigorosos;

b) prevenção, rápido diagnóstico e tratamento de doenças, lesões e dor;

c) promoção de exercícios e brincadeiras;



d) estímulos sensoriais do tipo químico (odores, feromônios), visual (pessoas e outros animais), auditivo (controle de latidos e barulhos) e tátil (interações com animais e pessoas, carícias, massagens e escovação regular);

2. físicas e ambientais:

a) espaço suficiente e apropriado para definir suas áreas de atividade, e espaços de descanso e para dormir;

b) área para se abrigar, se esconder ou se isolar;

c) espaço reservado para eliminação de fezes e urina;

d) local para garantir condições adequadas de sol e sombra, temperatura, umidade, ventilação, iluminação, distribuição e acesso a comedouros e bebedouros, boa higienização e desinfecção, quando for necessária;

3. comportamentais:

a) ambiente apropriado para expressar sua vida e comportamento natural;

b) definição de território e delimitação de seu espaço de atividades em geral;

c) local destinado à construção de ninho e ambientes para cuidados de filhotes;

d) área para corrida, salto, brincadeira, competição, socialização e similares;

e) espaço para garantir um bom nível de atividade e a oportunidade de escolha (preferências) e alternância dos seus comportamentos;

4. sociais:

a) atividades em companhia de animais, respeitando suas preferências por viverem isolados, em pares ou em grupo, conforme o caso;

b) garantia de adequada socialização aos filhotes de cães entre a 3ª (terceira) e a 12ª (décima segunda) semana de vida;

c) garantia de adequada socialização aos filhotes de gatos entre a 2ª (segunda) e a 8ª (oitava) semana de vida;



d) espaço e oportunidades de interações de cães, modulando os conflitos e brigas, identificando a organização social (hierarquia) dentro dos canis;

e) garantia de áreas de isolamento e de afastamento para os gatos, reconhecendo o uso do seu espaço;

5. psicológicas e cognitivas:

a) estimulação ambiental (sensorial), psicológica e social;

b) desenvolvimento de atividades recreativas para prevenção do tédio (vazio ocupacional) e da frustração;

c) desenvolvimento de atividades exploratórias, para prevenção das emoções negativas, do medo (ansiedade), tristeza (depressão), angústia e estresse, assegurando condições e tratamento que evitem sofrimento mental.

XXXVII - ovinocultura: é o ramo da zootecnia que trata do estudo e da criação de ovinos;

XXXVIII - pequenos animais domésticos: cães e gatos;

XXXIX - pensão para animais: dependências destinadas ao alojamento e manutenção temporária de pequenos animais domésticos, aves e outras espécies utilizadas como animais de estimação;

XL - piscicultura: atividade destinada a criação e produção de peixes em ambientes controlados;

XLI - quirópteros: animais da classe dos mamíferos classificados na Ordem Chiroptera, conhecidos genericamente pelo nome de morcegos;

XLII - recuperação: reaquisição de animal recolhido aos órgãos competentes pelo seu legítimo responsável ou por pessoa que dele cuidava normalmente antes do recolhimento;

XLIII - resgate: remoção de animais soltos ou em condições precárias de contenção, sem supervisão, considerados como de risco ao trânsito de veículos, à saúde e à segurança da população, ou que estejam em sofrimento;

XLIV - recuperação: reaquisição de animal recolhido aos órgãos competentes pelo seu legítimo responsável ou por pessoa que dele cuidava normalmente antes do recolhimento;



XLV - suinocultura: é o ramo da zootecnia que trata do estudo e da criação de suínos;

XLVI - zoofilia: atração ou envolvimento sexual de seres humanos com animais de outras espécies, e;

XLVII - zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível, de forma natural, dos animais vertebrados ao ser humano.

Título II Disposições Gerais

Capítulo I Da Responsabilidade Pelos Animais

Art. 5º. O guardião do animal responsabilizar-se-á pela manutenção deste em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, obrigando-se a aplicar, compulsoriamente, a vacina antirrábica anual em cães e gatos.

Parágrafo Único. O guardião ou o responsável pelo animal disponibilizará atestado ou carteira de vacinação, devidamente assinado por médico-veterinário, para ser apresentado à fiscalização, quando lhe for solicitado.

Art. 6º. É vedada toda e quaisquer práticas de maus-tratos aos animais, consideradas como tal as ações ou omissões descritas no inciso XXXII, do art. 4º, deste Código e, ainda:

- I - praticar ato de abuso ou crueldade contra qualquer animal;
- II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar e luz;
- III - açoitar, golpear, ferir ou mutilar animais;
- IV - abandonar animal;
- V - conduzir animais sem arreios ou apetrechos adequados, causando-lhes incômodo ou sofrimento;
- VI - utilizar coleira de choque, e;
- VII - envenenar animal ou de qualquer forma contribuir para esse propósito.



§ 1º. São igualmente considerados maus-tratos o cometimento de qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais.

§ 2º. Para os fins deste Código, as condutas e constatações relacionadas na Resolução nº 1.236, de 26 de outubro 2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária e cometidas pelo ser humano contra animais, são também consideradas maus-tratos.

Capítulo II Das Vedações

Art. 7º. É vedada a criação de animais nas condições e nos ambientes especificados à seguir:

a) **residências particulares:** alojamento e manutenção de animais peçonhentos ou venenosos de qualquer natureza e os que, por suas espécies ou quantidades, possam causar perturbação do sossego público ou risco à saúde da coletividade;

b) **criatórios em geral:** a manutenção ou o alojamento de animais em local em que a área construída seja mantida e operada em condições sanitárias inadequadas e que causem incômodo à população;

c) **criatórios de equinos, bovinos, caprinos, ovinos e suínos:** a manutenção de currais, cocheiras, estábulos, chiqueiros, pocilgas e similares em áreas urbanas ou de expansão urbana, salvo nas áreas permitidas pela Lei Municipal nº. 2.327, de 20 de dezembro de 2016 (Plano Diretor do Município de Tauá) e nas áreas autorizadas pela legislação municipal de regência aplicável.

§ 1º. Excetuam-se das vedações deste artigo, as localidades destinados à competição e à exposição, desde que formalmente permitido pela autoridade municipal competente.

§ 2º. Para criação, guarda e manutenção de animais, deverão, ainda, ser observadas, naquilo que lhe for aplicável, as normas sanitárias e de saúde pública estabelecidas nas legislações nacional, estadual e municipal.



Capítulo III Do Óbito de Animais

Art. 8º. Em caso de óbito, caberá ao proprietário do animal morto a sua disposição final adequada, observadas, naquilo que for possível, as normas gerais das Instruções Normativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, as regras deste Código e de seu Regulamento.

§ 1º. Poderá o proprietário do animal morto optar pelo atendimento do serviço sanitário municipal, ficando responsável pelo ressarcimento das despesas operacionais que se fizerem necessárias, de acordo com as normas deste Código e de seu Regulamento.

§ 2º. Quando detectado que a causa da morte do animal deu-se em decorrência de doença infectocontagiosa, caberá ao proprietário, obrigatoriamente, informar previamente às autoridades sanitárias municipais e se for utilizar o serviço municipal para coleta e destinação final do animal morto, terá que preencher formulário sanitário informando da ocorrência do fato para os cuidados e precauções sanitárias devidas.

Art. 9º. O Poder Executivo instituirá serviço municipal sanitário específico para recolha, transporte, manuseio, eliminação e destino final de animais mortos em vias e logradouros públicos, com os seguintes objetivos:

- a) prevenir e minimizar os riscos à saúde pública e animal;
- b) minimizar o potencial risco ao meio ambiente;
- c) possibilitar destinação final sustentável e com segurança sanitária;
- d) organização de manejo e transporte apropriados e de destino final sanitariamente adequado.

§ 1º. A requerimento do interessado e pagamento das despesas decorrentes do custo da execução do serviço, poderá a administração municipal realizar remoção de animais mortos em propriedades privadas, nos termos do parágrafo único do art. 8º deste Código.

§ 2º. Se caracterizado iminente risco à saúde pública, o serviço municipal realizará a remoção prevista no parágrafo anterior, sem prejuízo de posterior cobrança das despesas ao responsável.



Título III
Da Criação de Animais

Capítulo I
Do Licenciamento

Seção I
Dos Pombos

Art. 10. É proibida a criação, a manutenção e a alimentação de pombos domésticos em locais públicos e em prédios situados em áreas de ocupação intensiva de pessoas, em virtude do risco de transmissão de doenças infecciosas e alérgicas, de acordo com as recomendações da Sociedade Brasileira de Infectologia.

Parágrafo Único – A criação amadora e comercial de pombos domésticos em ambientes particulares, será feita de acordo com as regras instituídas na Instrução Normativa nº 3 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA, de 1º de abril de 2011.

Seção II
Das Abelhas

Art. 11. É proibida a criação de abelhas em áreas urbanas e localidades de grande densidade ou intensa ocupação humana, exceto quando à abelhas-sem-ferrão, precedido do devido licenciamento ambiental e adotadas as seguintes providências:

- a) o local escolhido não se caracterize com ambiente público;
- b) o ambiente privado escolhido para montar o criadouro seja próximo a uma vegetação abundante, como parques, praças, reservas e similares;
- c) a criação inicie com, no máximo, quatro colmeias, cujo aumento seja feito à medida do desenvolvimento e adaptação das abelhas e a experiência do criador;
- d) haja a manutenção na residência, no local do criadouro ou em ambientes próximos, de plantas ornamentais e fruteiras para alimentação das abelhas;
- e) proteção quanto à exposição ao sol, entre às 10:00 hs (dez horas) do período da manhã e às 15:00 hs (quinze horas) do período da tarde;



f) escolha de espécies de abelhas que se adaptam ao meio urbano, tais como a Jataí, a Marmelada e a Mandaguari.

Parágrafo Único - As abelhas a serem criadas de acordo com as regras deste artigo, serão exclusivamente as nativas da região nordeste, que já são adaptadas as condições climáticas, da flora e da fauna e dos demais elementos naturais do semiárido, sendo proibida a criação de abelhas nativas de outras regiões do país.

Art.12. É permitida a criação de abelhas de natureza sociável, destinada à exploração de atividade produtiva, em áreas rurais com características de baixa densificação humana e de ocupação rarefeita, assegurada a predominância da proteção da flora, da fauna e demais elementos naturais, para garantia de sua perpetuação e sustentabilidade.

§ 1º. A permissão para criação de abelhas para os fins e as condições estabelecidas neste artigo, está condicionada a observação das seguintes regras:

a) criação de abelhas do gênero *apis*, observação das normas constantes da Instrução Normativa nº 2 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA, de 09 de fevereiro de 2017;

b) criação de abelhas-nativas-sem-ferrão, observação as normas gerais dispostas na Resolução nº 496, de 19 de agosto de 2020 do Conselho Nacional do Meio Ambiente e as disposições específicas da legislação ambiental do Município de Tauá.

§ 2º. O licenciamento municipal para instalação dos criatórios a que alude este artigo, será de responsabilidade da Superintendência do Meio Ambiente do Município de Tauá, respeitadas as competências próprias dos órgãos federais e estaduais, naquilo que couber.

Seção III Cães

Art. 13. O canil de propriedade privada, é caracterizado pela criação, a hospedagem, o adestramento ou a manutenção de mais de 5 (cinco) animais da espécie canina, com idade superior a 90 (noventa) dias.

Art. 14. O canil de propriedade privada é considerado quanto a sua finalidade:

I - **comercial**: quando destinado à criação, à hospedagem, ao adestramento ou ao comércio, e;



II - não comercial: quando destinado às atividades de proteção ou a outras atividades que não gerem receita ao seu guardião ou responsável.

Art. 15. A instalação de canis dependerá de alvará de funcionamento do órgão municipal competente, mediante a expedição dos seguintes atos administrativos:

a) canil comercial: concessão de alvará de localização e funcionamento, expedido pelo órgão de licenciamento ambiental;

b) canil não comercial: concessão de autorização de funcionamento concedida pela Assessoria Especial de Políticas de Proteção e Defesa dos Animais, com a assistência da Secretaria de Saúde, atendendo a requerimento protocolizado pela parte interessada;

c) canil público: concessão de alvará de localização e funcionamento, expedido pelo órgão de licenciamento ambiental, atendendo a requerimento protocolizado pelo órgão público responsável.

Art. 16. Para a construção de canis, serão observadas, naquilo que couber, as exigências da legislação sanitária e ambiental e as seguintes normas construtivas:

I - área mínima de:

a) 1m² (um metro quadrado), por animal de até 10kg (dez quilogramas);

b) 2,5m² (dois vírgula cinco metros quadrados), por animal com peso superior a 10kg (dez quilogramas) e de até 20kg (vinte quilogramas);

c) 5m² (cinco metros quadrados), por animal com peso superior a 20kg (vinte quilogramas).

II - espaço coberto e ventilado adequado para abrigo dos animais;

III - área para exercício e para exposição ao sol, em caso de confinamento dos animais;

IV - recintos destinados aos animais com piso composto de material liso, lavável e impermeável que propicie adequado escoamento dos dejetos, de forma a não comprometer as condições sanitárias e ambientais do solo e dos corpos de águas naturais e artificiais;



V - alimentação e água em quantidade adequada ao tamanho do animal, com recolhimento das sobras de alimentação após cada refeição;

VI - boas condições de higiene, mantidas por meio de limpeza diária;

VII - segurança, evitando a circulação dos animais nas áreas vizinhas;

VIII - em caso de canis comerciais, a inscrição regular em entidades cinófilas, devidamente reconhecidas para registro de ninhadas e expedição de atestado de pedigree;

XI - em caso de canis não comerciais, acompanhamento médico-veterinário e, quando solicitado pela autoridade sanitária, apresentação de atestados de saúde e vacinação dos animais, e:

X - em caso de canis, acompanhamento médico-veterinário e atestados de saúde e vacinação dos animais de natureza permanente.

§ 1º. Os canis comerciais deverão cumprir regras as relativas ao comércio de animais estabelecidas neste Código, sem prejuízo da observância das exigências estabelecidas pelas normas federais e estaduais aplicáveis à espécie.

§ 2º. Os canis comerciais, não comerciais e públicos deverão as normas da legislação ambiental, dentro outros, quanto aos padrões de emissão de ruídos.

Art. 17. Os estabelecimentos de que trata o art. 15 deverão possuir, no mínimo, um médico veterinário responsável.

Seção IV Gatos

Art. 18. Aplicam-se aos *gatis*, naquilo que couber, as normas estabelecidas nos artigos 13, 14, 15 e 16, da Seção III, deste Capítulo.

Parágrafo Único - As normas que, por suas características, não se apliquem aos *gatis*, serão disciplinadas complementarmente no Regulamento deste Código.



Seção V
Cavalos

Art. 19. Para criação de cavalos e demais equinos serão aplicadas, tanto quanto possível, as recomendações e normas estabelecidas no Manual de Boas Práticas de Manejo em Equideocultura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo Único – A regulamentação do Manual de que cuida este artigo, será feita por ato do Poder Executivo.

Art. 20. O Decreto Regulamentador estabelecerá normas para criação e comercialização de outros animais, observadas as regras gerais deste Código e a legislação federal e estadual de regência, conforme o caso.

Capítulo II
Da Comercialização de Animais

Art. 21. A comercialização de animais observará as normas federais de regência.

Art. 22. É proibido:

I - expor, manter ou comercializar animal silvestre, salvo quando autorizado pelo órgão ambiental nacional competente, observadas as regras do Decreto Federal nº 9.013, de 29 de março de 2017 e legislação nacional subsequente;

II - comercializar ou manter em estabelecimento comercial animais doentes;

III - manter, em estabelecimento comercial, animais diversos daqueles legalmente expostos à comercialização, e;

IV - expor animais em vitrinas de estabelecimentos comerciais.

Art. 23. Aos animais disponíveis para venda em estabelecimento comerciais, deverão ter assegurados os seguintes cuidados:

I - não permanecer em ambientes que contenham produtos tóxicos de qualquer natureza;



II - alimentação e água fresca, diariamente, de acordo com as necessidades de cada espécie e ofertadas em horários regulares, inclusive em domingos e feriados;

III - higiene e desinfecção diária dos compartimentos nos quais os animais se encontrem, inclusive em domingos e feriados;

IV - divisão dos compartimentos por cada espécie de animal;

V - garantia que animais de uma mesma espécie deverão ser distribuídos nos compartimentos de exposição que assegurem o conforto e a sua livre locomoção;

§ 1º. Os compartimentos de animais de exposição à venda deverão:

a) ser mantido afastado de calçadas ou de locais de grande movimento, como entrada de lojas e vitrinas, visando a evitar o estresse dos animais;

b) garantir as exigências de arejamento, insolação e iluminação adequadas às peculiaridades de cada espécie;

c) estar resguardado do calor excessivo;

d) ter acesso à luz do dia, e;

e) conter placa informativa em local visível ao público, em que constem o nome popular e o nome científico da espécie confinada.

§ 2º. O material utilizado para o piso, a parede e o teto dos compartimentos a que se refere este artigo, não poderá colocar em risco a saúde e a vida dos animais.

§ 3º. Para os fins deste artigo, o compartimento deverá possuir, no mínimo:

I - 01 (um) responsável pela manutenção dos animais, em regime de tempo integral, inclusive em sábados e domingos;

II - 01 (um) médico-veterinário responsável técnico para acompanhamento dos animais, nos termos do regulamento profissional, e;

III - cadastro contendo a procedência dos animais expostos à comercialização.



Capítulo III Da Segurança dos Transeuntes

Art. 24. É obrigatório em residência, condomínio ou estabelecimento que possua cão ou animal bravo:

I - a instalação de placa visível e de fácil leitura, alertando os transeuntes da existência de animais;

II - a existência de muros ou grades de ferro e de portões de segurança capazes de garantir a permanência dos animais nas residências ou estabelecimentos e a proteção e segurança dos transeuntes; e

III - a instalação de equipamentos para a entrega de correspondência e a coleta de resíduos, de modo a evitar o contato do animal com as pessoas.

Parágrafo Único. A altura e os vãos dos equipamentos referidos nos incisos II e III deste artigo deverão impossibilitar que o animal transponha os equipamentos e venha a comprometer a integridade física de transeuntes ou trabalhadores.

Título IV Das Feiras e Exposições Agropecuárias Municipais

Capítulo I Das Feiras

Art. 25. As feiras ou os eventos similares que objetivarem o comércio ou a exposição de animais dependerão de autorização específica para esse fim e não poderão ter duração superior a 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar em Regulamento, as hipóteses e condições de comercialização de animais em feiras-livres e similares, observadas a legislação sanitária e ambiental aplicável.

Art. 26. O requerimento para a realização de feira de animais de natureza particular, deverá ser protocolizado pelo organizador junto à Secretaria de Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos e Meio Ambiente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, no mínimo, do início da feira, instruído com as seguintes informações e documentos:



- a) nome completo, cadastro de pessoas físicas (CPF), registro civil (RG), endereço, qualificação legal ou razão social do organizador da feira, se pessoa jurídica;
- b) período, horário e local de realização da feira;
- c) qualificação, comprovante de registro profissional e anotação de responsabilidade técnica - ART do médico-veterinário responsável técnico;
- d) qualificação dos criadores ou expositores, com termo de responsabilidade sobre o animal no qual conste o local para recolhimento do animal após o prazo permitido para a sua exposição diária, e;
- e) relação das espécies ou das raças a serem expostas, com os espécimes individualmente identificados.

Art. 27. No caso de exposição ou comércio de animal silvestre ou exótico, o interessado deverá requerer a autorização do órgão Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA, a quem compete deliberar sobre o assunto.

Capítulo II **Das Regras das Feiras de Animais**

Art. 28. O organizador de feira autorizada pelo Poder Executivo, deverá comunicar ao órgão municipal competente qualquer descumprimento das disposições deste Código por parte de criador ou expositor, sob pena de responsabilizar-se pessoalmente pela ocorrência.

Art. 29. O organizador de feira encaminhará com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência de seu início, todo material informativo para a administração municipal, as entidades envolvidas e os veículos de comunicação locais para fins de publicidade.

Art. 30. Todas as entidades que cuidem do bem-estar dos animais terão livre acesso ao local das feiras e exposições e poderão prestar livremente informações sobre os direitos dos animais.

Capítulo III **Do Médico-Veterinário**

Art. 31. O médico-veterinário é o responsável técnico que deverá permanecer no local durante a realização da feira ou exposição, para prestar informações sobre as características e as condições de saúde dos animais.



Art. 32. Para os fins deste Código, compete ao médico-veterinário, dentre outras atribuições definidas na regulamentação da profissão:

I - zelar pelas condições dos animais expostos, especialmente no que se refere às questões sanitárias e de alojamento;

II - responder tecnicamente por todos os animais expostos;

III - permitir somente a exposição de animais em condições satisfatórias de saúde e higiene;

IV - zelar pelo cumprimento da legislação aplicável, e;

V - expedir atestados sanitários.

Capítulo IV

Das Exigências para Participação em Feiras e Exposições

Art. 33. Para a participação em feiras e exposições, o animal deverá:

I - ter, no mínimo, 90 (noventa) dias de vida, em caso de cão ou gato;

II - possuir atestado sanitário expedido por médico-veterinário, que contenha:

a) nome do seu guardião ou responsável;

b) espécie e raça;

c) data de nascimento e demais características de identificação;

d) comprovação de controle de ectoparasitos e endoparasitos;

e) selo das vacinas aplicadas, quando a vacina for exigível para a espécie;

f) registro de, no mínimo, 2 (duas) doses de vacina polivalente, em caso de cão ou gato;

g) Guia de Trânsito Animal (GTA), nos termos das exigências nacionais;



III - estar imunizado contra raiva, no caso de cão ou gato com mais de 120 (cento e vinte) dias de idade.

Capítulo V Da Venda de Animais

Art. 34. A venda de animais é regulada pela legislação federal e, subsidiariamente, pelas normas deste Código e de seu Regulamento.

Art. 35. Será obrigatório, dentre outras legalmente exigidos, a apresentação dos seguintes documentos:

I - nota fiscal ou recibo de venda;

II - contrato de compra e venda no qual fiquem determinados o valor da compra, a identificação do animal, a qualificação das partes, o nome da feira, a qualificação do médico-veterinário responsável técnico e, se houver, o número da nota fiscal;

III - histórico do animal;

IV - material informativo, nos termos estabelecidos neste Código;

V - atestado sanitário; e

VI - carteira de vacinação com os registros correspondentes às doses de vacinas aplicadas.

Parágrafo Único - Em caso de pássaros, o atestado sanitário poderá ser coletivo, discriminando o número de animais de cada espécie.

Art. 36. No caso de exposição ou comércio de animal silvestre ou exótico, o órgão ambiental competente poderá determinar a redução do tempo de exposição diária ou a vedação da exposição em período após as 18 (dezoito) horas.

Art. 37. O animal vendido somente será liberado se for adequadamente alojado e transportado.

Art. 38. A liberação do animal vendido é condicionada à aplicação de microchip, anilha ou tatuagem de identificação.



Seção VI

Da Apresentação de Animais em Feiras e Exposições

Art. 39. Durante a apresentação do animal na feira ou na exposição, deverão ser adotadas as seguintes providências:

- a) garantia de acesso à água fresca e à alimentação, de acordo com a necessidade de cada espécie;
- b) proibição de colocar de roupas, adornos ou elementos que possam prejudicar, de alguma forma, à saúde do animal;
- c) proibição da utilização de animais com brinde ou qualquer outra forma de atrativo para comercialização ou promoção de produtos animais.

Art. 40. Os expositores ou criadores deverão distribuir, gratuitamente, material informativo sobre os animais, que contenha:

- I - características da raça ou da espécie;
- II - esclarecimentos sobre seu crescimento, peso e porte na idade adulta;
- III - cuidados necessários à sua criação, e;
- IV - informações sobre a guarda responsável.

Seção VII

Do Local das Feiras, Exposições e dos Espaços dos Animais

Art. 41. Nas feiras ou exposições, os serão disponibilizados compartimentos para acomodação de animais que deverão instalar-se:

- I - em área livre de produtos tóxicos de qualquer natureza;
- II - em ambientes que estejam resguardados de agentes causadores de medo ou estresse;
- III - em locais higienizados e desinfetados, diariamente, com destinação adequada dos resíduos sólidos.



Parágrafo Único - O organizador da feira ou exposição é o responsável pela organização do recolhimento, pela separação, pelo acondicionamento e pela destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados no evento.

Art. 42. Os compartimentos de exposição dos animais deverão:

- I - ser adequados à espécie;
- II - ser arejados, higiênicos e protegidos contra ventos fortes e contra calor e iluminação excessivos;
- III - garantir conforto e locomoção, permitindo ao animal caminhar, brincar, dormir e satisfazer suas necessidades fisiológicas.

Parágrafo Único - Cada espécie de animal deverá ter seu próprio compartimento, sendo que os animais de uma mesma espécie deverão ser distribuídos de maneira que o conforto e a livre locomoção lhes sejam garantidos.

Seção VIII

Da Exibição de Animais para Fins Artísticos, Culturais ou em Rinhas

Art. 43. São proibidas:

- I - a exibição de animais silvestres ou exóticos em vias públicas, bem como a sua utilização em apresentações artísticas de diversões públicas;
- II - a exibição de animais bravios em espetáculos;
- III - a utilização e a exibição de animais em eventos circenses; e
- IV - a realização de rinhas de animais, tais como de cães e aves.

Parágrafo Único - Em caso de apreensão de aves em rinhas, essas deverão ser encaminhadas para albergagem e doação, ficando proibido o seu abate, salvo se médico veterinário atestar sua irrecuperabilidade.

Título V

Da Circulação de Cães em Vias e Logradouros Públicas

Capítulo I Das Proibições

Art. 44. Fica proibido o passeio de cães em vias e logradouros públicos, exceto se conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal e se utilizadas adequadamente a coleira e a guia.



Art. 45. Os cães considerados de guarda, de combate ou de outra aptidão em que se destaquem componentes de força ou de potencial agressivo, salvo os cães pertencentes a órgãos oficiais, somente poderão sair às ruas usando focinheira e enforcador de aço.

Art. 46. O recolhimento de dejetos de animal em logradouros e demais espaços públicos é responsabilidade de seu respectivo guardião ou condutor, que deverá portar saco higiênico adequado para seu recolhimento e destinação ao lixo.

Seção I

Da Identificação via Microchip

Art. 47. Os animais deverão, tanto quanto possível, ser identificados com *microchip*, quando atingirem a idade de 6 (seis) meses, no qual serão informados as características do animal e o nome do seu guardião ou responsável.

Parágrafo Único - A identificação referida no *caput* deste artigo será custeada pelo guardião ou pelo responsável pelo animal e cadastrada no órgão municipal competente.

Seção II

Do Ataque ou Agressão de Animais

Art. 48. No caso de pessoa atacada ou agredida por algum animal, o guardião responsável ou quem o estiver conduzindo deverá comunicar o fato ao órgão competente em até 24 (vinte e quatro) horas da ocorrência, para que o animal seja submetido a exame sanitário e posterior observação, conforme normas técnicas.

§ 1º. A vítima terá à sua disposição o serviço público municipal, para diagnosticar as consequências da agressão, o seu estado de saúde e orientar quanto aos procedimentos a serem adotados para a responsabilização civil e penal do guardião ou responsável pelo animal, se for o caso.

§ 2º. A vítima deverá comunicar ao órgão municipal competente a ocorrência do agravo acontecido.



Seção III

Da Permanência de Animais em Locais de Uso Coletivo

Art. 49. É proibida a permanência de animais em locais públicos ou privados de uso coletivo, tais como cinemas, teatros, clubes, piscinas, feiras e estabelecimentos comerciais e industriais, dentre outros de concentração expressiva de pessoas.

Parágrafo Único - Excetuam-se ao disposto no caput deste artigo:

I - os locais destinados à criação, à pesquisa, à venda, ao treinamento, à competição, ao alojamento, ao tratamento, à estética, à exposição, ao abate e à exibição de animais nos termos deste Código;

II - os cães-guias;

III - os estabelecimentos comerciais privados, tais como shoppings e lojas, que permitam aos clientes a permanência e a condução de seus animais de estimação, caso em que a permissão deverá ser informada por meio de placas indicativas localizadas principalmente junto a entradas de acesso, bem como nos meios eletrônicos do estabelecimento, juntamente com os critérios próprios do local e a necessidade de observância das normas de vigilância sanitária, e;

IV - outros casos estabelecidos em Regulamento.

Art. 50. É proibida a permanência de animais soltos ou amarrados em vias e logradouros públicos e em locais de livre acesso de pessoas.

Seção IV

Dos Cães-Guias

Art. 51. São permitidos o ingresso e a permanência de cães-guias acompanhados de pessoas com deficiência visual, de treinador ou acompanhante habilitado, nas repartições públicas ou privadas, nos meios de transporte coletivo ou individual e em estabelecimentos privados de acesso público.

Art. 52. O cão-guia que estiver a serviço de pessoa com deficiência visual ou em fase de treinamento terá acesso a todas as dependências de uso comum de condomínios.



Art. 53. Considera-se cão-guia aquele que tenha obtido certificado de uma escola filiada e aceita pela Federação Internacional de Cães-Guias, de acordo com as exigências da legislação nacional.

Capítulo II

Do Programa de Proteção aos Animais Domésticos

Art. 54. O Programa de Proteção aos Animais Domésticos, com a finalidade de estimular a guarda responsável.

Art. 55. O Programa de Proteção aos Animais Domésticos tem a por objetivo:

- I - promover o incentivo à adoção de animais;
- II - instituir serviço de esterilização gratuita de caninos, felinos e equídeos;
- III - destinação de local para o sepultamento de animais, observadas as normas deste Código;
- IV - promover o estímulo ao cadastramento de caninos, felinos e equídeos junto à Assessoria Especial de Proteção e Defesa dos Animais, e;
- V - identificação via microchip, na forma do art. 47 deste Código.

Art. 56. Será admitida, na forma da legislação nacional, o sacrifício ou a eutanásia de animais que apresentem:

- I - doença comprovadamente ofensiva à saúde pública ou a de outros animais;
- II - perigo comprovado à integridade física de pessoas ou de outros animais;
- III - situação comprovada de sofrimento ou estado terminal.

§ 1º. A comprovação a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo dar-se-á mediante diagnóstico firmado por médico veterinário após exames laboratoriais, excetuando-se os casos de raiva, que serão diagnosticados somente mediante análise de sintomatologia clínica.

§ 2º. No caso de diagnóstico de raiva, conforme descrito no parágrafo anterior, o cérebro do animal deverá ser encaminhado para análise laboratorial.



§ 3º. Para fins do disposto no inciso II, a comprovação dar-se-á mediante parecer de adestrador e de médico-veterinário atestando a impossibilidade da ressocialização do animal.

Art. 57. Os procedimentos para a esterilização e para a eutanásia não poderão causar sofrimento aos animais.

Capítulo III

Do Fórum de Debates Sobre as Políticas de Proteção Aos Animais

Art. 58. O Fórum de Debates sobre as Políticas de Proteção aos Animais, será realizado, anualmente, na Semana Municipal de Proteção Animal para, dentre outras, as seguintes discussões:

- a) aperfeiçoamento das normas legais e regulamentares;
- b) avaliação de resultados e sugestões de aprimoramento das políticas públicas de proteção animal;
- c) desenvolvimento das atividades de combate aos maus-tratos;
- d) conscientização quanto à guarda responsável e à proteção aos animais.

Parágrafo Único - A Semana Municipal de Proteção Animal será realizada, anualmente, na primeira semana do mês de outubro, em homenagem ao Dia Mundial dos Animais que é comemorado no dia 4 de outubro.

Título VI

Da Conservação da Fauna Silvestre

Capítulo I

Do Programa de Conservação da Fauna Silvestre

Art. 59. O Programa de Conservação da Fauna Silvestre, com os seguintes objetivos:

I - definir políticas e executar ações referentes à conservação e ao manejo da fauna silvestre;

II - promover a conservação da fauna silvestre no seu ambiente natural, por meio de ações educativas e de execução de projetos de conservação ambiental;



III - harmonizar e integrar ações entre os órgãos municipais envolvidos com a proteção dos animais; e

IV - harmonizar e integrar ações entre os diversos órgãos federais e estaduais na defesa da fauna silvestre.

Art. 60. O Programa de Conservação da Fauna Silvestre compreenderá:

I - elaboração e o acompanhamento de projetos de conservação da fauna silvestre no seu ambiente natural;

II - elaboração e a execução de projetos de educação ambiental voltados:

a) à divulgação de informações sobre as espécies sinantrópicas, potenciais causadoras de zoonoses; e

b) à conservação da fauna silvestre;

III - assessoria em projetos de criação de novas áreas verdes e unidades de conservação ambiental;

IV - o manejo de fauna silvestre;

V - a montagem de banco de dados, a elaboração de diagnósticos e de publicações referentes à fauna silvestre;

VI - assessoramento na aplicação de recursos para o desenvolvimento do Programa ou para o desenvolvimento de conservação da fauna silvestre; e

VII - celebração de convênios, termos de cooperação e demais ajustes administrativos com órgãos públicos, instituições privadas e entidades não governamentais para a conservação da fauna silvestre.

Capítulo II

Do Disque-Denúncia de Maus-Tratos Aos Animais

Art. 61. O Disque-Denúncia de Maus-Tratos aos Animais, será organizado como canal de comunicação disponível em telefone exclusivo e plataforma de fácil acesso, destinada a receber denúncias referentes a qualquer tipo de violência ou de crueldade praticada contra animais, garantido o sigilo quanto as pessoas denunciantes.



§ 1º. Para conhecimento público, a Assessoria Especial de Proteção e Defesa dos Animais realizará divulgação dos serviços do disque-denúncia em todos os meios de comunicação social disponíveis.

§ 2º. Será confeccionado cartaz, com dimensões mínimas de 40cm (quarenta centímetros) de largura por 30cm (trinta centímetros) de altura, que alerte sobre a realização de maus-tratos, violência e crueldade contra animais e os meios disponíveis para o cidadão denunciar a existência do fato de que tenha conhecimento.

§ 3º. O cartaz a que se refere o parágrafo anterior, conterà dizeres de fácil compreensão quanto as condutas proibidas e quanto as consequências e penalidades resultantes do cometimento de maus-tratos e abandono de animais, na forma estabelecida em Regulamento.

§ 4º. São obrigadas a afixar o cartaz referido nos §§ 2º e 3º deste artigo, em local visível ao público:

- a) clínicas veterinárias;
- b) clínicas agropecuárias;
- c) *pet shops*;
- d) canis e gatis comerciais;
- e) haras;
- f) parques de vaquejadas;
- g) feiras de animais, e;
- h) outros estabelecimentos similares.

Art. 62. O cartaz deve alertar para as penalidades previstas no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 fevereiro de 1998 e suas alterações subsequentes, que estabelece, para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, pena de detenção de três meses a um ano e multa.



Título VI
Do Processo Fiscalizatório e Punitivo

Capítulo I
Da Fiscalização

Art. 63. A fiscalização do cumprimento das normas deste Código será realizada pelos órgãos municipais competentes, nos termos estabelecidos em Regulamento.

Seção I
Das Penalidades

Art. 64. Os infratores que descumprirem as disposições deste Código, sem prejuízo das consequências civis e criminais de seus atos, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição parcial ou total da atividade;
- IV - fechamento do estabelecimento;
- V - cassação da autorização de funcionamento.

§ 1º. Aplicar-se-ão as penalidades estabelecidas nas legislações nacional e estadual, em caso de serem mais protetoras dos animais.

§ 2º. No caso de maus-tratos a animal, responderão solidariamente o guardião do animal ou aquele que o tenha sob sua responsabilidade quando da agressão.

§ 3º. As penalidades serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, podendo ser cominadas cumulativamente, quando for o caso.

§ 4º. Os atos administrativos para a aplicação das penalidades de que trata este Código, terão seus procedimentos estabelecidos em Regulamento, salvo quanto aos atentatórios de outras normas legais nacionais ou estaduais aos quais estabeleçam regras procedimentais específicas.

Art. 65. O processo administrativo instaurado para aplicação das penalidades estabelecidas neste Código, garantirá à parte acusada, sob pena de nulidade, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.



Seção II Da Advertência

Art. 66. A advertência será aplicada às infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo Único - Na hipótese de reincidência específica, ocorrida no período de até 12 (doze) meses, contados da aplicação da advertência anterior, será aplicada penalidade mais gravosa.

Seção III Da Multa

Art. 67. A multa será aplicada tendo como referência o valor da unidade financeira municipal adotada pela legislação tributária do Município de Tauá.

§ 1º. O valor da multa aplicada será no mínimo de 20 (vinte) e no máximo 5.000 (cinco mil) unidades financeiras municipais.

§ 2º. Na definição do valor das multas, deverão ser observadas a situação econômica do infrator e a gravidade da infração, mediante decisão fundamentada.

§ 3º. Nas infrações de ocorrência continuadas, a multa será diária, enquanto presentes as condições de sua imposição.

§ 4º. Os valores recolhidos a título de multas serão destinados, observada as prerrogativas fiscalizatórias do órgão público competente, ao fundo municipal vinculado ao bem jurídico protegido na fiscalização.

Art. 68. Havendo reincidência, as multas terão seu valor:

I - duplicado, quando a reincidência for genérica; e

II - triplicado, quando a reincidência for específica.

Seção IV Da Interdição de Atividade

Art. 69. Será interditada, total ou parcialmente, a atividade que constitua risco iminente à segurança ou à saúde dos animais ou da população, observadas as regras do § 4º do art. 64 e as garantias asseguradas pelo art. 65 deste Código.



Seção IV

Do Fechamento e da Cassação de Autorização de Funcionamento

Art. 70. Será fechado o estabelecimento que não possua autorização de funcionamento.

Art. 71. A autorização de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de serviços será cassada:

I - quando for exercida atividade não autorizada;

II - nos casos comprovados de comercialização de animais silvestres sem autorização do órgão nacional ambiental competente;

III - nos casos de reincidência específica, nos termos do art. 67, inciso II, deste Código; e

IV - por solicitação da autoridade competente mediante ato devidamente fundamentado.

Título VII

Da Apreensão de Animais

Capítulo I

Normas Gerais

Seção I

Do Poder de Polícia

Art. 72. O Município de Tauá tem o Poder de Polícia para impedir a invasão de animais brutos às vias e logradouros públicos da Cidade de Tauá, das Vilas-Sedes dos Distritos de Santa Teresa, Trici, Santo Antônio do Carrapateiras, Barra Nova, Marrecas, Inhamuns e Marruás e das maiores localidades com definição de áreas urbanizadas de acordo com as regras definidas em Regulamento, através da realização da fiscalização, da apreensão, transporte e da guarda de animais, de acordo com as normas deste Código.



Seção II Da Fiscalização Pública

Art. 73. Para dar cumprimento às disposições deste Capítulo, o Poder Executivo manterá fiscalização permanente, pelos meios que dispuser, em vias e logradouros públicos, com o objetivo de identificar os casos de descumprimento das normas deste Código e de seu Regulamento.

Art. 74. No exercício fiscalizatório municipal serão observadas as seguintes normas:

I - em se tratando de animal desconhecido, a primeira vez em que for localizado em via ou logradouro público será conduzido ao local destinado à apreensão e guarda de animais;

II - em se tratando de animal conhecido, a primeira vez que for localizado em via ou logradouro público, o proprietário será notificado formalmente do ocorrido para tomar as providências de imediato recolhimento do animal e de formalização de compromisso de não mais permitir nova invasão do animal, sob pena de, em caso de reincidência, implicar na apreensão e guarda e nas sanções aplicadas para liberação do animal, de acordo com as disposições deste Código e de seu Regulamento.

III - durante o período de apreensão dos animais, que não poderá superar a 08 (oito) dias, a contar da data da ocorrência do fato, o Poder Executivo, através do órgão municipal competente ou de terceiros, se os serviços forem delegados, será responsável pela oferta de alimentação, água e assistência médico-veterinária.

§ 1º. Se, no cumprimento da função fiscalizatória, houver recusa ou resistência do proprietário com o objetivo de impedir a apreensão do animal, o órgão municipal ou o delegatário dos serviços públicos, poderá solicitar a intervenção da Guarda Municipal e, caso se faça necessário, requisitar força policial para assegurar o seu cumprimento.

§ 2º. Se o animal apreendido for desconhecido, o órgão municipal ou o delegatário dos serviços responsável, anunciará a apreensão em todos os meios de comunicação possíveis, apresentando as características físicas do animal, na busca de identificação de seu proprietário.

§ 3º. No caso de animais ariscos de difícil apreensão e guarda, poderão ser celebradas parceria com outros órgãos públicos ou contratar equipes especializadas, com vistas ao cumprimento das normas deste Código.



§ 4º. O Município de Tauá ou o delegatário dos serviços não responderá por danos causados a terceiros pelo animal durante a apreensão, o transporte ou a guarda, cabendo ao proprietário responder por eventuais danos materiais que este tenha causado, salvo se ficar comprovada negligência, devidamente comprovada em processo administrativo, no manejo do animal.

Seção III

Do Local de Apreensão de Animais

Art. 75. O órgão municipal responsável pela fiscalização, apreensão, transporte e guarda de animais ou o terceiro delegatário, no caso de execução indireta dos serviços, obrigam-se a estruturar adequadamente o local destinado à apreensão e guarda de animais.

§ 1º. O equipamento de que trata o parágrafo anterior deverá ser um ambiente que assegure:

- a) a integridade física, o conforto e bem-estar do animal apreendido;
- b) esteja sanitariamente adequado para funcionar;
- c) garanta o acesso a alimentação e a água;
- d) disponibilize atendimento veterinário, caso se faça necessário.

Art. 76. A execução das ações de que trata o artigo anterior poderá ser feita diretamente pelos órgãos municipais ou, a critério do Poder Executivo, indiretamente, através da delegação de competência a terceiros, nos termos legalmente autorizados.

Seção IV

Dos Animais Brutos

Art. 77. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se animal bruto aquele que:

- I - tenha características típicas de criação campestre;
- II - por sua natureza, ofereça risco à integridade física dos cidadãos;



III - mesmo sendo considerado doméstico, cause prejuízos a terceiros;

IV - possa servir de agente transmissível de patologias;

V - seja considerado vadio.

Parágrafo Único - Consideram-se prejuízos, para os efeitos do inciso III deste artigo:

a) a destruição de plantas ornamentais;

b) a invasão de residências e comércios para consumo de insumos ou destruição de bens;

c) a provocação de sujeiras com a destruição de lixeiras e eliminação de excrementos nas calçadas e vias públicas;

d) outras situações que resultem em prejuízos ao cidadão.

Capítulo II

Da Destinação dos Animais Apreendidos e Não Requisitados por seus Proprietários

Art. 78. Na hipótese dos animais apreendidos não serem requisitados por seus proprietários no prazo previsto no inciso III do artigo anterior, serão adotadas as seguintes providências:

I - sendo animal que culturalmente usado para abate destinado à consumo humano e, estando em perfeitas condições de saúde, será abatido sob os cuidados da inspeção sanitária municipal, e sua carne destinada aos programas sociais desenvolvidos diretamente pelos órgão e entidades públicas municipais ou mediante parceria com instituições não-governamentais;

II - sendo animal cuja carne não possa seja utilizada para consumo humano, será este leiloado;

III - na hipótese de inviabilidade do leilão ou à requerimento de interessados, o animal poderá ser doado a instituições civis estabelecidas fora das zonas urbanas referidas no *caput* do art. 72 deste Código, de acordo com as normas do Regulamento;



IV - o animal acometido de doença não contagiosa e de possível recuperação e não for pretendido ou aceito em doação, será abatido e sepultado em equipamento municipal sanitariamente apropriado para esse fim ou, em sua falta, fora da zona urbana, observadas as normas sanitárias aplicáveis.

§ 1º. A doação prevista no inciso III deste artigo, será feita mediante Termo de Doação e Responsabilidade firmado entre o órgão municipal doador e o beneficiário, constando, obrigatoriamente:

- a) os dados de identificação do beneficiário;
- b) a espécie do animal doado e suas características físicas;
- c) o local da destinação;
- d) a data de seu recebimento pelo beneficiário, e;
- e) as responsabilidades assumidos pelo beneficiário quanto ao manejo e criação do animal objeto da doação.

§ 2º. Nos casos previstos nos incisos I, e IV deste artigo, o órgão apreendedor registra a espécie e a quantidade para efeito de estatística, e os motivos pelos quais resultou no abate do animal apreendido.

Capítulo III **Da Taxa de Apreensão de Animas**

Art. 79. Para assegurar a liberação e o resgate do animal apreendido, o proprietário sujeitar-se-á ao pagamento de taxa diária destinada ao ressarcimento das despesas realizadas com a apreensão, transporte e guarda suportadas pelo órgão municipal ou pelo delegatário dos serviços, de acordo com os valores estabelecidos no Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 80. O lançamento da taxa de apreensão será realizado de acordo com a legislação tributária municipal.

Parágrafo Único - A quitação da taxa de apreensão deverá ser apresentada ao órgão municipal ou delegatário de serviços públicos responsável pela guarda do animal, para fins de liberação.



Capítulo IV

Do Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Animais

Art. 81. Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, tendo as seguintes fontes de receitas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar e de outras fontes:

- a) multas;
- b) taxas;
- c) leilões de animais apreendidos e não reivindicados pelos proprietários;
- d) dotações orçamentárias próprias;
- e) doações de entidades públicas e privadas;
- f) doações de instituições sociais defensoras da causa animal;
- g) outras fontes públicas ou privadas.

Parágrafo Único - As normas complementares serão estabelecidas em Regulamento.

Título VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 82. O Decreto Regulamentador, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei Complementar, disporá sobre os casos omissos, as normas regulamentares e as competências fiscalizatórias e de serviços dos órgãos municipais.

Art. 83. Fica criado 01 (um) cargo de Assessor Especial de Políticas de Proteção e Defesa dos Animais, de provimento em comissão, símbolo, AGS – Atividades de Gestão Superior, com remuneração R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo R\$ 1.200,00 de vencimentos e R\$ 4.800,00 de representação, integrante da estrutura administrativa do Gabinete da Prefeita Municipal.

Art. 84. Os valores resultantes da aplicação das multas previstas neste Código serão revertidos para o Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, prioritariamente para custeio de ações de controle de zoonoses.



Art. 85. Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as suas determinações quanto as medidas e cuidados sanitários a serem adotados.

Art. 86. O desrespeito, desacato ou a obstaculização do exercício das funções do agente sanitário, sujeita o infrator a multa de um salário mínimo, que será aplicada em dobro, em caso de reincidência.

Art. 87. Os agentes da vigilância sanitária deverão informar oficialmente ao órgão municipal competente, as ocorrências que infrinjam as normas deste Código, para que sejam aplicadas as penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Art. 88. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua aplicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Tauá, em 22 de novembro de 2021.

Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar
Prefeita Municipal